



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: 1/1/1
Cod.: GID 00195

SEÇÃO DE RECEPÇÃO
27 MAI 14 7 5 014292
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Néri da Silveira
Digníssimo Relator da Reclamação nº 00485-6

A COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS, já qualificada nos autos da Reclamação em epígrafe, em que é Reclamante, sendo Reclamada a Exma. Sra. Juíza Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, em atendimento a respeitável despacho, vem expor e ao final requerer o que se segue.

1. Em nada se alterou a situação de fato existente na Área Indígena Sete Cerros desde a propositura da presente Reclamação. A Comunidade Indígena continua impossibilitada de exercer plenamente a posse sobre suas terras tradicionais, bem como de usufruir das riquezas naturais nelas existentes para prover a sua subsistência, vivendo situação de extrema carência e submetendo-se às mais graves dificuldades e privações.
2. Os direitos originários sobre suas terras tradicionais, assegurados à Comunidade Indígena de Sete Cerros pela Constituição Federal (art.231), permanecem sem efetividade prática. Apesar do reconhecimento oficial dos limites do território indígena - por decreto do Presidente da República - parte da Comunidade Indígena continua prisioneira dentro de suas próprias terras, vítima das intimidações e desmandos da empresa Sattin, enquanto que o restante de seus membros permanecem impedido de reocupá-las.
3. Não há, portanto, nenhum fundamento fático ou legal no pedido da Sattin para que V.Exa. notifique a FUNAI e a Reclamante a fim de que "se abstenham de praticar qualquer ato turbativo" de sua posse sobre a Área Indígena Sete Cerros.
4. É de se salientar ainda que a discussão de matéria possessória no âmbito da presente Reclamação é totalmente incabível. Trata-se de instrumento jurídico que visa preservar a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para julgar a validade e suspender, ou não, os efeitos do Decreto do Presidente da República que homologou a demarcação administrativa da Área Indígena de Sete Cerros. As finalidades jurídicas da Reclamação são claramente definidas pela Lei 8.038/90:



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público". (grifamos)

5. Vê-se, portanto, que a proteção possessória pleiteada pela empresa constitui matéria absolutamente estranha ao objeto da Reclamação. O que a empresa Satin pretende é obter providência jurisdicional expressamente vedada pela Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio):

"Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

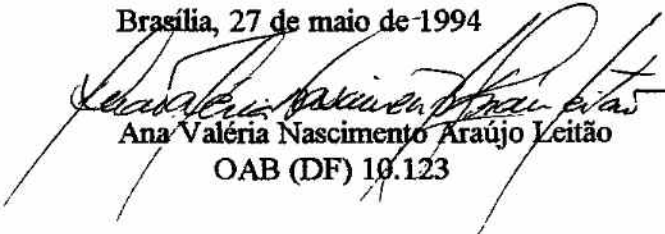
§ 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

6. Diante de todo o exposto, a Reclamante requer a V.Exa. o indeferimento do pedido formulado pela empresa Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis - em sua petição de fls.497/498, dada a sua absoluta improcedência legal.

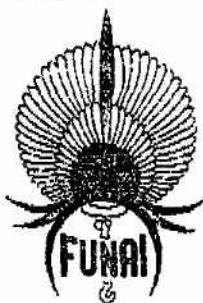
Termos em que,

Pede deferimento,

Brasília, 27 de maio de 1994


Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão
OAB (DF) 10.123


Juliana Ferraz da Rocha Santilli
OAB (DF) 10.918



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Coor.	33000195

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NÉRI SILVEIRA - EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEÇÃO DE RECEPÇÃO
27 MAI 1994
1135 014370
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, fundação pública de direito privado, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05.12.67, com sede e foro em Brasília-DF, no SEPS Quadra 702, Projeção "A", Ed. LEX 3º andar, por seu advogado que esta subscreve (doc. anexo), nos autos da Reclamação No 00485-6, proposta pela Comunidade Indígena de Sete Cerros contra a MM. Juíza Federal da Segunda Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exª., em atendimento ao respeitável despacho de fls., expor e ao final requerer o seguinte:

1. *A Área Indígena Sete Cerros está situada no município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido identificada em 1987.*

2. *Em 26.11.91, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça fez publicar no D.O.U. a Portaria nº 602, que reconhece a Área Indígena Sete Cerros, como de ocupação tradicional e permanente da Comunidade Indígena Kaiowá-Nandeva, visando assegurar apoio e proteção aos Índios, proibindo o ingresso, trânsito ou permanência de quaisquer pessoas ou grupos não-índios dentro do seu perímetro.*



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

3. *Apesar do seu reconhecimento oficial, a Área Indígena Sete Cerros está completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios. Os índios, sofrendo todo tipo de ameaça e constrangimento por parte dos ocupantes ilegais de suas terras, são forçados a deixá-las, expul_usos de seu território tradicional.*

4. *A Comunidade Indígena continua sendo preterida no exercí_ucio pleno de sua posse e, conseqüentemente, impedida de prover a sua própria subsistência.*

5. *O procedimento processual da presente reclamação, com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.038/90, não vislumbra tal proteção possessória, pleiteada pela Empresa Sattin.*

6. *Ademais, tal pretensão da Empresa Sattin é manifestamente ilegal, a teor do art. 19, § 2º da Lei nº 6.001/73.*

Por todo o exposto, esta Fundação requer a V.Exª. o in_udeferimento do pedido formulado pela Empresa Sattin-S/A Agropecuária e Imóveis, constante de fls. 497/498.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília, 2ª de maio de 1994.

MARCELO LUIS CASTRO RODOPIANGO DE OLIVEIRA
OAB nº 5.294/DF

Quirino Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA
LATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA/DF.

*J. à conclusão.
6.5.1994.
N. Neri da Silveira*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
- 5 MAI 19 8 5 011850
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9, com sede à Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, na cidade de São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. Pelo despacho de 25.03.94, V.Exa. determinou o sobrestamento das ações em curso perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a "Fazenda Inhú-Guaçú", localizada no Município de Coronel Sapucaia/MS, sem adentrar no exame do mérito da demarcação administrativa do imóvel.

2. Não obstante a clareza da decisão referida no item anterior, a FUNAI - representante da Reclamante -, pela imprensa (documento anexo), está propagando que o despacho prolatado na presente Re-

[Handwritten mark]



clamação desconsistiu a medida liminar expedida em 20.09.92 pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que assegura a posse da citada fazenda à Peticionária (documento anexo), para permitir a ocupação da área pelo órgão referido. Dado o equívoco da FUNAI na interpretação do sentido e alcance da decisão de V.Exa., criou-se um clima de insegurança jurídica que afeta o bom direito da Peticionária. Assim, impõe-se a adoção de medida pronta e eficaz para fazer cessar a situação de dúvida e incerteza patrocinada pela FUNAI e pela Reclamante.

3. Ante o exposto, requer a V.Exa. que, em caráter de urgência, sejam notificadas a FUNAI e a Reclamante para que se abstenham de praticar qualquer ato turbativo da posse da Requerente - assentamento de indígenas - na "Fazenda Inhú-Guaçú", localizada no Município de Coronel Sapucaia/MS, em obediência à liminar editada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Termos em que,
pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF,

em 04 de maio de 1994.

~~Adv. José Goulart Quirino~~

QAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789